MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.190813/2022

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA /2022

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça Thelma Leal de Oliveira, titular da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador/BA

COMPROMISSÁRIA: LOUREIRO MAIOR TREINAMENTOS LTDA., nome fantasia: COLÉGIO MARÍZIA MAIOR; CNPJ nº32.805.122/0001-41

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei Federal n° 7.347/85, e do art. 83 da Lei Complementar Estadual n° 11/96, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, **LOUREIRO MAIOR TREINAMENTOS LTDA.** doravante denominada **COMPROMISSÁRIA,** assinam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DOS FUNDAMENTOS

CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Resolução do CNMP nº 118/2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais (art. 1º, parágrafo único), o que foi referendado ainda pela Recomendação do CNMP nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a instauração de inquérito civil nº003.9.190813/2022 para apurar o descumprimento do dever de informação na cobrança de taxas por material escolar bem como irregularidades verificadas pelo PROCON em relatório de vistoria nº 01430-A;

CONSIDERANDO que segundo a Lei estadual n. 6.586/94 *os estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, de 1º e 2º graus, deverão divulgar, durante o período de matrícula, a lista de material escolar solicitado acompanhada do respectivo plano de execução.*

CONSIDERANDO que constará do plano de execução, *de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada* (art. 3ª, §1º)

CONSIDERANDO que é *facultado aos pais ou, se for o caso, aos responsáveis pelo educando, optar entre fornecimento integral do material escolar no início do período letivo ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem, sendo que, neste caso, far-se-á a entrega com antecedência mínima de 8 (oito) dias do início da unidade* (art. 3ª, §2º)

CONSIDERANDO que em atendimento ao ofício do Ministério Público, o PROCON verificou 1) a ausência de plano de Execução, que justifica a cobrança da relação do material escolar; 2) na relação de material escolar consta que o material deveria ser entregue na secretaria do colégio em uma data determinada; 3) no contrato de prestação de serviços educacionais há uma cobrança de taxa de material escolar e material bilíngue sem informações claras e precisas; portanto, desconformidade com a legislação pertinente;

CONSIDERANDO que é direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como, não ser cobrado excessivamente por estes.
CONSIDERANDO que a instituição de ensino pactuante manifestou interesse em adequar voluntariamente sua conduta às diretrizes legais;

RESOLVEM Firmar o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 01. A Compromissária se obriga a cumprir a legislação municipal, estadual e federal, e a legislação consumerista, referentes aos serviços educacionais prestados, garantindo o direito a educação de qualidade e o cumprimento do dever de informação.
CLÁUSULA 02. A compromissária se obriga a redigir e divulgar, durante o período de matrícula, o plano de execução do material escolar solicitado aos contratantes.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: O plano de execução conterá, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada, conforme Lei Estadual nº 6.586/1994.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Constará no plano de execução que o pai ou responsável pelo aluno poderá fornecer integralmente o material escolar no início do período letivo ou optar pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada trimestre de aprendizagem, sendo que, neste caso, far-se-á a entrega com antecedência mínima de 8 (oito) dias do início do trimestre.

CLÁUSULA 03. A Compromissária não cobrará, sob qualquer modalidade, taxa de material escolar, exceto o que se refere a material didático previsto na cláusula 04.

CLÁUSULA 04. A compromissária obriga-se a apresentar aos contratantes, previamente à matrícula, os valores de material didático e de taxas diversas, assegurando que tais informações sejam corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa; dando ao consumidor plena ciência do quanto cobrado.

CLÁUSULA 05. O descumprimento das obrigações aqui pactuadas sujeitará a compromissária ao pagamento de multa no valor de R$3.000,00 (três mil reais). Havendo

reincidência, a multa será de R$5.000(cinco mil reais) para a primeira reincidência e R$ 8.000(oito mil reais) para as demais infrações seguintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As multas serão destinadas ao Fundo Estadual de Proteção do Consumidor do Estado da Bahia e serão depositadas em conta a ser especificada pela Secretaria Processual e Administrativa do Consumidor – Salvador/BA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhuma penalidade será aplicada em desfavor da COMPROMISSÁRIA sem que lhe sejam oportunizados o direito ao contraditório e ampla defesa perante o compromitente.

Nada mais havendo e por ser a vontade entre as partes, firma-se o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para os devidos fins.

****

Por fim, ficam as partes cientes de que será instaurado Procedimento Administrativo nos moldes do art. 8º, inciso I da Resolução 174/2017 do CNMP para o devido acompanhamento do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

E, por estarem justas e acordadas, as partes subscrevem este Compromisso em duas vias, de igual teor e forma.

Salvador, 12 de setembro de 2022.

THELMA LEAL DE OLIVEIRA

3º Promotoria de Justiça do Consumidor

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

COMPROMITENTE

LOUREIRO MAIOR TREINAMENTOS LTDA. (COLÉGIO MARÍZIA MAIOR)

COMPROMISSÁRIA

RAMON GONÇALVES DANTAS

OAB/BA 21499